



Parecer Prévio 00022/2020-2 - 2ª Câmara

Processos: 00225/2020-7, 03748/2018-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: WELITON VIRGILIO PEREIRA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO
PARECER PRÉVIO Nº 80/2019 – PREFEITURA
MUNICIPAL DE IÚNA – EXERCÍCIO DE 2017 –
CONHECER – PARCIAL PROVIMENTO – SEM
EFEITOS MODIFICATIVOS – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Weliton Virgílio Pereira, Prefeito Municipal de Iúna, em face do Parecer Prévio 80/2019, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, processo TC 3748/2018.

O responsável opôs Embargos de Declaração requerendo seja conhecido e dado provimento ao presente recurso a fim de suprir supostos erro material e contradição, bem como omissão na fundamentação da decisão recorrida com relação aos argumentos levantados pelo recorrente em sede de defesa.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012¹).

Além disso, constato que o presente recurso se apresenta tempestivo, conforme Despacho 5248/2020 da Secretaria Geral das Sessões e que o embargante possui legitimidade. Estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos.**

É cediço que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador. Por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Importante ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa rediscutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar, por exemplo, as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

No caso em tela, após análise dos autos, verifico que os Embargos opostos se pautam em dois itens: 1) erro material na parte dispositiva do Parecer Prévio, em que o recorrente aduz que o dispositivo faz referência à Prefeitura de Ibatiba, sendo que a Prestação de Contas Anual é referente à Prefeitura de Iúna; e 2) omissão na fundamentação da decisão recorrida com relação aos argumentos levantados pelo recorrente em sede de defesa, alegando que as justificativas apresentadas foram afastadas de forma genérica, carente de fundamentação, em violação ao art. 93, IX, da CF.

Quanto ao primeiro item dos Embargos, de fato há evidente erro material do dispositivo do Parecer Prévio. Assistindo razão ao recorrente, é imperativa a reforma do Parecer Prévio, substituindo o termo “Prefeitura Municipal de Ibatiba” pelo “Prefeitura Municipal de Iúna”, de forma que o item 1.1 da parte dispositiva do Parecer Prévio constará a seguinte redação, que será parte integrante do dispositivo para todos os efeitos:

¹ Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** das contas da Prefeitura Municipal de **Lúna**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Welinton Virgilio Pereira**, nos termos do artigo 80 incisos III, da Lei Complementar 621/2012, bem como do artigo 132 incisos III, da Resolução TCEES 261/2013, em razão manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades do RT 23/2019-3: [...]

Com relação ao segundo item dos Embargos, o recorrente aduz omissão na fundamentação da decisão recorrida com relação aos seguintes argumentos levantados em sede de defesa que são hábeis para a reforma da decisão:

. O valor de R\$ 859.706,88 foi aberto através da Lei Orçamentária Anual n°. 2.614/2016, se refere aos créditos adicionais abertos para suprir insuficiência de dotação de pessoal e encargos sociais e foram efetivados com base na autorização legislativa contida no inciso I do art. 6° da LOA.

. A utilização do princípio da isonomia, para que seja dado ao item em questão, tratamento idêntico ao concedido à Prefeitura Municipal de Linhares (Processo TC n°. 187112012, Parecer Prévio n°. 03512014), Prefeitura Municipal de Anchieta (Processo TC n°. 3335/2013, Parecer Prévio n°. 0059/2014), Prefeitura Municipal de Apiacá (Processo TC n°. 210812012, Parecer Prévio n°. 000212014), Prefeitura Municipal de Ecoporanga (Processo TC n°. 202212012, Parecer Prévio n°. 002212014), onde de forma similar, o plenário desta Corte de Contas, afastou o indicativo de irregularidade relativo à abertura de créditos suplementares de forma ilimitada, julgando as contas dos gestores citados regulares.

Neste ponto, não assiste razão ao embargante, haja vista que inexistente contradição, omissão ou obscuridade no Parecer Prévio 80/2019, eis que a decisão guerreada é cristalina em todos os pontos apontados pelo responsável como omissos.

Aponta o embargante, como suposta omissão, que o Parecer Prévio 0080/2019 deixou de analisar os argumentos ventilados acerca da legalidade da previsão legal para a abertura de créditos adicionais suplementares para a dotação de pessoal e encargos sociais, o que, em tese, reformaria a recomendação expedida.

No entanto, depreende-se do referido parecer prévio que a legalidade dessa previsão, contida no art. 6°, I da LOA - Lei n°. 2.614/2016, foi devidamente fundamentada no

voto, onde se conclui que tal previsão legal, está em dissonância com a Constituição Federal, art. 167, VII, por não ter estabelecido limite para o montante autorizado (não estipula o valor ou percentual).

Válido destacar que a referida abertura de créditos adicionais culminou na extrapolação do limite estabelecido na LOA.

Vejam os fundamentos que aborda esse ponto:

Quanto ao montante de R\$ 859.706,88, que se refere aos créditos adicionais abertos para suprir insuficiência de dotação de pessoal e encargos sociais (Doc-002, listagem de Créditos Adicionais abertos para suprir insuficiência de dotação de pessoal e encargos (Inciso I, art. 6º da LOA), págs. 51-52 da Defesa Justificativa 306/2019-8)

“Art. 6º - Para efeitos desta Lei, não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido no artigo anterior, os seguintes casos:

I - as suplementações das dotações referente a pessoal e encargos sociais;
(...)”

Verifico que não há base legal para tal abertura, por ser referente a pessoal e encargos sociais, conforme já explanado no item anterior. Além do mais, a Lei nº 2608/2016 (LDO), não excetuou nenhum tipo de despesa ou fonte de crédito adicional, do montante máximo a ser autorizado na LOA (que foi de 10%, correspondendo a R\$ 5.750.000,00). Entendo, dessa forma, que tal abertura de crédito adicional, infringe também o art. 167, Inc. VII, uma vez que não limita (não estipula o valor ou percentual) o montante autorizado, estando já acima do autorizado pela LDO e pela LOA, infringindo, portanto, a própria Constituição Federal.

Ante o exposto, não acolho a justificativa da defesa quanto ao montante de R\$ 859.706,88, que se refere aos créditos adicionais abertos para suprir insuficiência de dotação de pessoal e encargos sociais, DETERMINANDO, que nos próximos exercícios, observe as vedações impostas no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal e art. 7º da Lei

4.320/64, de modo a não incluir na Lei Orçamentária Anual consignação de autorização com dotação ilimitada.

Como explanado no Parecer Prévio 0080/2019-1, a abertura de crédito adicional suplementar para dotações referente a pessoal e encargos sociais, deve ser limitada, de forma a cumprir o mandamento contido no art. 167, VII da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, bem como deve atender o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido na LOA.

Outro ponto de suposta omissão apontado pelo embargante, seria de que não fora aplicado o princípio constitucional da isonomia, por não ter sido analisado os argumentos acerca da aplicação de tratamento idêntico ao concedido à Prefeitura Municipal de Linhares (Processo TC nº. 187112012, Parecer Prévio nº. 035/2014), Prefeitura Municipal de Anchieta (Processo TC nº. 333512013, Parecer Prévio 11º. 0059/2014), Prefeitura Municipal de Apiacá (Processo TC nº. 2108/2012, Parecer Prévio nº. 0002/2014), Prefeitura Municipal de Ecoporanga (Processo TC nº. 202212012, Parecer Prévio nº. 002212014).

Insta esclarecer que o julgador não está vinculado a decisões, cujo os efeitos não se mostram vinculantes.

Ademais, no caso em tela, não há similaridade total com os processos citados, portanto, não há que se falar em tratamento idêntico, quando os elementos fáticos e probatórios não são os mesmos.

Embora nos referidos processos a irregularidade apontada tenha sido a mesma, “evidências de inconstitucionalidade do lei orçamentária anual, por permitir abertura de crédito adicional de forma ilimitada”, o contexto fático envolvido não é exatamente igual, o que também é levado em conta para efeitos de convencimento do julgador.

Nota-se que Processo TC nº. 1871/2012, o Município de Linhares alterou sua LOA através da Lei 3.110/11, regulamentando a partir da vigência da mesma, o limite de abertura de créditos adicionais suplementares, bem como foram respeitados os limites

de abertura de créditos adicionais fixados.

Os demais processos, Prefeitura Municipal de Anchieta (Processo TC n°. 333512013), Prefeitura Municipal de Apiacá (Processo TC n°. 2108/2012), Prefeitura Municipal de Ecoporanga (Processo TC n°. 202212012), embora tivessem em sua LOA dispositivo inadequado, não extrapolaram o limite de abertura de crédito adicional, tão pouco haviam demais irregularidades capazes de macular as contas, o que motivou o julgamento regular ou regular com ressalva daqueles processos, mas em todos os casos foi mantida a determinação de não inclusão na LOA, de autorização para créditos adicionais ilimitados, em observância ao art. 167, inciso VII, e artigo 165, § 8º, da CRB/88, e à vedação contida no § 4º do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há, portanto, similaridade em todos os aspectos do presente processo com os precedentes citados pelo Embargante. Como já explanado no parecer prévio, a Prefeitura de Lúna, na Prestação de Contas Anual de 2015, (TC 4589/2016), já havia recebido determinação concernente a esse mesmo apontamento, através do parecer prévio TC-117/2017 -Primeira Câmara. Além disso, ocorreu a abertura de crédito adicional de forma irregular, desrespeitando o limite estabelecido na lei orçamentária.

Os Embargos de Declaração servem para aclarar a decisão proferida e não para rediscutir o mérito e a instrução do processo. Em razão disso, verifico que a oposição dos presentes Embargos não encontra respaldo no ordenamento jurídico, o que obsta o seu provimento, uma vez que tudo o que foi apontado está na decisão embargada que, conseqüentemente, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, muito menos contradição.

Aliás, o embargante levanta questões que rediscute o mérito, o que se mostra inadequada pela via recursal eleita, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal.

Insta frisar que no âmbito dos tribunais de contas, diferente do judiciário, o julgador não está exclusivamente vinculado ao pedido, podendo utilizar-se da verdade material e assim fundamentar sua decisão, razão pela qual entendo que deve ser negado, neste ponto, o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não apresenta nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155², *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONHECER os presentes Embargos de Declaração;

1.2 DAR PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos, sem efeitos infringentes, para retificar o Parecer Prévio 80/2019, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iúna, do exercício de 2017, processo TC 3748/2018, para constar a seguinte redação do item 1.1 da parte dispositiva do Parecer Prévio, que será parte integrante do dispositivo para todos os efeitos:

² Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

1.2.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** das contas da Prefeitura Municipal de **Lúna**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Welinton Virgílio Pereira**, nos termos do artigo 80 incisos III, da Lei Complementar 621/2012, bem como do artigo 132 incisos III, da Resolução TCEES 261/2013, em razão manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades do RT 23/2019-3: [...]

1.3 Dar ciência ao interessado;

1.4 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2020 – 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões